

ABREU & MARQUES

E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

NEWSLETTER N.º 33 - JANEIRO / FEVEREIRO 2012



PERIODICAMENTE PUBLICADA POR:

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

EDITOR:

Jorge de Abreu (Sócio Fundador) jorge.abreu@amsa.pt

COLABORADORES:

João Monge Gouveia (Associado Sénior) joao.gouveia@amsa.pt

Maria João Graça (Associada Sénior) maria.graca@amsa.pt

Andreia Faustino (Associada) andrea.faustino@amsa.pt

Caso o leitor pretenda obter alguma cópia da legislação aqui mencionada ou algum esclarecimento adicional sobre os assuntos aqui apresentados, por favor, contacte este escritório.

ÍNDICE

1. NOVIDADES LEGISLATIVAS (pág. 1)

Seleção da legislação mais relevante, publicada nos últimos meses.

2. TRIBUTAÇÃO EFECTIVA DOS LUCROS

DISTRIBUÍDOS (pág. 2)

As alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011) no que respeita à tributação dos dividendos que sejam distribuídos nas Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS).

3. REPRESENTAÇÃO FISCAL

DE NÃO RESIDENTES (pág. 2)

O Tribunal de Justiça da União Europeia, que considerou a obrigação imposta pelo Estado Português de nomeação de representante fiscal para pessoas singulares não residentes “uma restrição aos movimentos de capitais”.

4. NOVA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA (pág. 3)

L 63/2011 - 14 Dez 2011 – Alterações à Lei da Arbitragem Voluntária, procedendo, em consequência, à revogação do anterior regime, bem como, à alteração de disposições do Código de Processo Civil e do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

5. PRIVATIZAÇÕES (pág. 5)

A segunda alteração à Lei Quadro das Privatizações, pela Lei 50/2011, de 13 de Setembro.

1 - NOVIDADES LEGISLATIVAS

- **Código do Trabalho** - L 53/2011 - 14 Out 2011 - Altera o Código do Trabalho, no que se refere à compensação devida em diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho.

- **Contrato de trabalho a termo certo** - L 3/2012 - 10 Jan 2012 - Aprova o regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, respetivo regime e modo de cálculo da compensação.

- **Actualização de rendas** - AVISO 19512/2011 - 30 Set 2011 - Fixa, em 1,0319, o coeficiente de actualização dos diversos tipos de arrendamentos, para vigorar no ano civil de 2012.

- **Avaliação de prédios urbanos** - P 307/2011 - 21 Dez 2011 - Fixa o custo médio de construção por metro quadrado para vigorar no ano de 2012.

- **OE 2011 – PEC – CIMI – Alterações** - L 60-A/2011 - 30 Nov 2011 - Altera, com vista à consolidação orçamental, a Lei do Orçamento do Estado para 2011, o Decreto-Lei n.º 287/2003 referente à tributação do património, bem como o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. Introduce, ainda, alterações ao diploma que aprovou um conjunto de medidas adicionais previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010/2013.

- **Orçamento do Estado** - L 64-B/2011 - 30 Dez 2011 - Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2012.

- **Paraísos fiscais** - P 292/2011 - 8 Nov 2011 - Introduce alterações à lista de países, regiões e territórios com regimes fiscais mais favoráveis.

- **Sector financeiro** - DL 119/2011 - 26 Dez 2011 - Fixa o limite legal da garantia para o reembolso de depósitos constituídos

nas instituições de crédito, procedendo à transposição de directiva comunitária relativa a esta matéria. Introduz alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

- **Sector bancário** - DL 127/2011 - 31 Dez 2011 - Regula a transmissão para o Estado das responsabilidades com penas previstas no regime de segurança social substitutivo, constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário.

- **Instituições de crédito** - L 4/2012 - 11 Jan 2012 - Introduz várias alterações ao diploma que aprovou medidas de reforço para a solidez financeira das instituições de crédito e consequente estabilidade dos mercados financeiros.

2 - TRIBUTAÇÃO EFECTIVA DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS

As alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2011) provocam um profundo impacto nas Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), no que respeita à tributação dos dividendos que lhes sejam distribuídos, ou seja, estas passam a estar sujeitas às mesmas condições aplicáveis à generalidade das sociedades. Actualmente, as SGPS deixaram de poder beneficiar do regime de eliminação de dupla tributação económica quando a SGPS detiver uma participação inferior a 10% na sociedade que distribui os lucros, ou quando os dividendos distribuídos não tenham sido sujeitos a **tributação efectiva**.

Assim, às SGPS, tal como à generalidade das sociedades, é eliminada a possibilidade de dedução de 100% sobre os dividendos recebidos das suas participadas para as situações em que não se verifique a participação mínima de 10%, ou não se demonstre a **tributação efectiva**. Na prática as SGPS são integralmente objecto de tributação em sede de IRC, relativamente a dividendos que aufram, sem aproveitar qualquer mecanismo de eliminação de dupla tributação económica.

Apesar das alterações introduzidas em matéria tão sensível, o legislador aquando da publicação da Lei do Orçamento de Estado para 2011, não cuidou em clarificar o que entendia por tributação efectiva. Contudo, a questão de como a Administração Fiscal interpreta o conceito de **tributação efectiva**, fica agora clarificado com a publicação da Circular 24/2011 de 11 de Novembro de 2011.

Assim, por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a Administração Fiscal veio clarificar que requisito da tributação efectiva deve ser interpretado no sentido de exigir que os rendimentos provenham de lucros que tenham suportado IRC, ou outro imposto sobre os lucros idêntico ou análogo, que dele não se encontrem excluídos nem isentos, bastando também que a tributação ocorra na esfera jurídica de uma das entidades que integrem a cadeia de participações, ou seja, a tributação poderá ser verificada na esfera jurídica da entidade que os distribui ou na esfera jurídica da afiliada.

O referido Despacho estabelece, a título de exemplo, que os lucros consideram-se efectivamente tributados quando não exista encargo do imposto de imposto em resultado da dedução de prejuízos fiscais porque esses lucros provêm de rendimentos que são integrados no lucro tributável.

O requisito da tributação efectiva considera-se verificado quando a sociedade que gerou os lucros distribuídos não beneficie de isenção e tais lucros tenham origem em rendimentos que não beneficiem de qualquer isenção.

Por último, o Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais vem clarificar que não há um limiar mínimo de tributação, ou seja, não é exigível a sujeição, dos lucros distribuídos, a um limiar mínimo para a taxa efectiva de tributação.

Andreia Faustino / Associada
andreia.faustino@amsa.pt

3 - REPRESENTAÇÃO FISCAL DE NÃO RESIDENTES

No passado dia 5 de Maio de 2011 foi proferido um Acórdão, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que considerou a obrigação imposta pelo Estado Português de nomeação de representante fiscal para pessoas singulares não residentes *“uma restrição aos movimentos de capitais”*.

Com efeito, o Estado Português, estabelece no n.º 1 do artigo 130.º do CIRS que *“os não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a IRS, (...) devem para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência ou sede em Portugal para os representar perante a Direcção – Geral dos Impostos e garantir o cumprimento (...)”*.

Face a esta imposição do Estado Português, a 18 de Julho de 2007, a Comissão Europeia notificou-o para harmonizar a legislação interna com o direito comunitário, uma vez que considerou a *“obrigação imposta aos não residentes de designarem um representante fiscal residente em Portugal era susceptível de incompatibilidade com o direito comunitário e com o Acordo EEE”* que estabelece o princípio da livre circulação de pessoas e capitais.

O Estado Português, contrariando o entendimento da Comissão, decidiu manter a redacção do artigo 130.º do CIRS, alegando que a disposição em causa, não era incompatível com *“as liberdades reconhecidas pelo Tratado da CE e pelo Acordo EEE”*, e esta disposição apenas visa garantir o cumprimento efectivo das formalidades impostas aos contribuintes (residentes e não residentes) que se ausentem do território português, bem como garantir a eficácia dos controlos fiscais e combate à evasão fiscal.

Face à resistência do Estado Português em alterar a legislação, a Comissão decidiu intentar uma acção contra Portugal pelo incumprimento de Estado – Livre circulação de capitais.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, após análise dos argumentos invocados pela Comissão e pelo Estado Por-

tuguês, entendeu que “a obrigação prevista no artigo 130.º do CIRS constitui uma restrição aos movimentos de capitais”, uma vez que é “incontestável que obrigar os contribuintes em causa a designar um representante fiscal, o artigo 130.º do CIRS impõe-lhes uma obrigação de efectuar diligências e, de, na prática, suportar o custo da remuneração deste representante. Tais obrigações são um incómodo para estes contribuintes, susceptível de os dissuadir de investirem capitais em Portugal e, nomeadamente, de aí fazerem investimentos imobiliários. Daqui decorre que a referida obrigação deve ser vista como uma restrição à livre circulação de capitais, proibida, em princípio, pelo artigos 56.º n.º 1, CE e 40.º do Acordo EEE”

O Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que o argumento do Estado Português, no que respeita a garantir a eficácia dos controlos fiscais e o combate à evasão fiscal no âmbito do IRS não colhe, uma vez que a mesma ultrapassa o necessário para atingir tal objectivo. Considera ainda que não está provado que os mecanismos de assistência mútua das autoridades fiscais competentes dos Estados Membros, no domínio dos impostos directos, de que a República Portuguesa dispõe por força da Directiva 77/779, são insuficientes para atingir esse mesmo objectivo.

O acórdão proferido no âmbito do presente processo é vinculativo e susceptível de ser invocado pelos cidadãos da União Europeia numa situação de litígio perante o Estado Português. Pelo que, e uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativa, o Estado Português deverá suprimir a disposição que impõe às pessoas singulares não residentes a obrigação de nomearem um representante fiscal, da sua legislação fiscal.

Andreia Faustino / Associada
andrea.faustino@amsa.pt

4 - NOVA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Em Outubro de 2011 foi aprovada na generalidade na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 32/XII apresentada pelo XIX Governo de Portugal.

Conforme se poderá ler na Exposição de motivos da proposta de lei supra referida, esta vem dar concretização à medida 7.6 do Memorandum de Entendimento celebrado entre Portugal, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, que previa a apresentação pelo Governo de uma nova lei de arbitragem até ao final de Setembro de 2011.

Em bom rigor, ter-se-á, obrigatoriamente que referir, que a vontade para alterar a lei da arbitragem, pelo menos politicamente, já existia há dois anos atrás.

No início de 2009, o governo de então já tinha pedido à Associação Portuguesa de Arbitragem que apresentasse uma proposta para uma Nova Lei da Arbitragem em Portugal que fosse na linha da Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da UNCINTRAL (United Nations Commission on International Trade Law) de 1985 e que sofreu alterações em 2006.

O desafio foi aceite, sendo que, ainda no decurso do ano de 2009, foi apresentada pela Associação Portuguesa de Arbitragem um projecto que deu origem à proposta de lei acima mencionada.

Assim, no dia 14 de Dezembro de 2011, foi publicada em Diário da República a Nova Lei da Arbitragem Voluntária – Lei 63/2011, de 14 de Dezembro.

A Nova lei aderiu aos padrões internacionais de referência na arbitragem, tornando o regime Português mais próximo da Lei Modelo sobre arbitragem comercial internacional, como aliás, tinha sido pedido pelo governo.

A Nova Lei da Arbitragem Voluntária tem como um dos principais objectivos atrair empresas e agentes económicos nacionais e internacionais para as vantagens e potencialidades de Portugal como sede de arbitragens internacionais.

As Principais Inovações da Nova Lei de Arbitragem Voluntária são:

- **Critério da Arbitrabilidade do Litígio**, previsto no Artigo 1º n.º 1 e 2 - Quando não estejam em causa interesses de natureza patrimonial a convenção de arbitragem é válida se as partes puderem celebrar transacção sobre o direito controvertido.

- **Incidente de Recusa dos árbitros** - Refere o artigo 9º n.º 3 que os árbitros devem ser independentes e imparciais, e quem for convidado para árbitro, deve, nos termos do n.º 1 do artigo 13º revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência. São motivos de recusa todo e qualquer motivo que possa suscitar fundadas dúvidas sobre a sua capacidade e independência, como também a falta de qualificações que as partes convencionaram.

- **Irrecorribilidade da Sentença Arbitral** - Nas arbitragens internas vigora o princípio da irrecorribilidade da sentença arbitral, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para os tribunais estaduais competentes e desde que a causa não tenha sido decidida por equidade ou mediante composição amigável – artigo 39º n.º 4. Nas arbitragens internacionais vigora o mesmo princípio substituindo tribunais estaduais por outro tribunal arbitral e desde que tenham regulado os termos de tal recurso – artigo 53º.

- **Concessão de Providências Cautelares pelos tribunais arbitrais** (adopção do capítulo IV da Lei Modelo sobre arbitragem internacional, aditado em 2006) - Diz o artigo 20º n.º 1 que o Tribunal Arbitral pode, salvo estipulação em contrário, a pedido de uma parte, e depois de ouvida a outra, decretar as providências que considere necessárias em relação ao objecto do litígio. Tais medidas cautelares têm por objecto os previstos no artigo 20º n.º 2 e podem ser decretadas através de cooperação com os tribunais estaduais, como previsto no artigo 22º n.º 5.

- **Ordens Preliminares** - Referem os artigos 22º n.º 1 e n.º 5 e 23º n.º 4 que qualquer das partes, salvo acordo em contrário, pode pedir ao Tribunal Arbitral, mediante requerimento,

que seja decretada uma providência cautelar e, simultaneamente, requerer que seja dirigida à parte contrária uma ordem preliminar, sem prévia audiência, para que não haja frustração da finalidade da providência cautelar solicitada. A Ordem preliminar caduca em 20 dias após a data em que tenha sido emitida e é obrigatória para as partes, mas não é passível de execução coerciva por um tribunal estadual.

- **Inoponibilidade de exceções baseadas no direito interno de uma parte** - Prevê que quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, não possa, essa parte, invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem nem para de qualquer outro modo se subtrair às suas obrigações decorrentes daquela convenção. Esta inoponibilidade vem prevista no artigo 50º.

- **Direito Aplicável, equidade e composição amigável** - Previstas no artigo 39º n.ºs 1 a 3 que referem que são admitidas arbitragens que julguem segundo o direito constituído; segundo a equidade; e ainda as que a solução é feita por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

- **Novas regras de tramitação do processo arbitral** - As alterações nesta matéria são muito significativas – tal como a das providências cautelares – o processo arbitral pode ser objecto de acordo entre as partes antes mesmo da nomeação do primeiro árbitro. Na falta de acordo entre as partes e de norma na Nova Lei da Arbitragem Voluntária, o tribunal arbitral conduz a arbitragem do modo que considerar mais apropriado, definindo as regras processuais adequadas, podendo explicitar a solução de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Nesta nova tramitação passa a prever-se dois artigos escritos - petição e contestação - salvo acordo das partes em contrário. É admitida a modificação ou complemento por qualquer das partes dos articulados no decurso do processo arbitral, a não ser que o Tribunal arbitral assim não entenda pelo atraso com que é formulada sem que para este haja justificação. O Tribunal decide, também, de acordo com a regulamentação aprovada se devem ser realizadas audiências de produção de prova ou se o processo é decidido apenas com base em documentos e outros elementos de prova.

Sempre que uma das partes o requeira, o Tribunal é obrigado a realizar uma ou mais audiências para a produção de prova, a menos que as partes tenham previamente prescindido desta. Deixa de existir revelia operante, se uma das partes não apresentar contestação.

- **Impugnação imediata da decisão interlocutória do Tribunal Arbitral e Efeito Negativo da convenção de arbitragem** - A decisão sobre competência dos árbitros constante da decisão interlocutória pode ser impugnada junto do Tribunal da Relação, no prazo de 30 dias após a notificação às partes. Estas alterações vêm previstas nos artigos 46º n.º 3 alínea a) e 59º n.º 1 alínea f). Diz o artigo 18º n.º 9 que o Tribunal estadual deverá absolver da instância o demandado que tenha deduzido a excepção de violação da convenção

de arbitragem, a menos que esta seja manifestamente nula, originária ou supervenientemente ineficaz ou inexecutável.

- **Intervenção de Terceiros** - Vem regulada no artigo 36º, onde se exige que terceiros estejam vinculados pela convenção de arbitragem em que se baseia o processo arbitral, quer estejam desde a respectiva conclusão, quer tenham aderido a ela subsequentemente. Esta adesão carece de consentimento de todas as partes na convenção de arbitragem e pode ser feita só para os efeitos dessa mesma arbitragem em causa, conforme é referido no artigo 36º n.º 1. Refere ainda o artigo 36º n.º 7 que a convenção de arbitragem pode regular a intervenção de terceiros em arbitragens em curso de modo diferente.

- **Sentença Arbitral, Caso Julgado e decisão complementar** - O Processo arbitral termina quando é proferida a sentença ou quando haja decisão de encerramento do processo que ocorre: a) quando a demandante desista do pedido ou b) as partes concordem em encerrar o processo ou, ainda, c) se este se tornou inútil ou impossível à luz do artigo 44º n.ºs 1 e 2; d) o processo pode ainda encerrar por transacção conforme refere o artigo 41º n.º 1. No que constitui uma inovação, face à lei anterior, quando não for possível formar maioria para decidir entre os árbitros, a sentença é proferida pelo presidente do tribunal, a este respeito o artigo 42º n.º 1, sendo que são também admitidas sentenças parciais. A sentença sobre o litígio deve ser proferida dentro do prazo de 12 meses a contar da aceitação do último árbitro.

As partes podem ainda pedir esclarecimentos e rectificação da sentença, o que não estava expressamente regulado na anterior lei, sendo o prazo para os fazer de 30 dias após a notificação da sentença.

- **Força executiva da sentença** - À luz do artigo 42º n.º 7 a sentença arbitral de que não caiba recurso tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes que a sentença de um tribunal estadual transitada em julgado e a mesma força executiva que uma sentença de um tribunal estadual.

- **Anulação de Sentença Arbitral e a sua tramitação** - Está regulada no artigo 46º, sendo formulado directamente no Tribunal da Relação ou Central administrativo e passa a ser de 60 dias, havendo apenas dois fundamentos para anulação de conhecimento oficioso: 1) a inarbitrabilidade do litígio e a 2) ofensa pelo conteúdo da sentença dos princípios de ordem pública internacional do Estado Português.

Os restantes fundamentos têm de ser demonstrados pela parte que requer a anulação.

- **Confidencialidade da Arbitragem** - Vem previsto no artigo 30º n.ºs 5 e 6 e é, a par da eliminação do depósito da sentença no Tribunal Estadual, uma das vantagens para a opção de recurso à arbitragem.

Com a nova Lei da arbitragem Voluntária podemos dizer que Portugal ficou mais perto da legislação que regula esta matéria internacionalmente, sendo sobretudo uma lei mais detalhada e flexível que a anterior, com mais garantias processuais para as partes.

Podemos dizer que a nova lei permite que Portugal possa utilizar cada vez mais a arbitragem para a resolução de litígios, podendo também acolher mais arbitragens internacionais.

João Monge Gouveia / Associado Sénior

joao.gouveia@amsa.pt

5 - PRIVATIZAÇÕES

A Lei 50/2011, de 13 de Setembro, procedeu à segunda alteração à Lei Quadro das Privatizações.

Esta alteração, antecipando os actuais processos de privatização, visou adequar a lei nacional ao direito comunitário e ainda actualizar aquela, de acordo com as últimas revisões da Constituição da República e o Código dos Valores Mobiliários.

As principais alterações são as seguintes:

1 - Os objectivos essenciais das reprivatizações previstos na lei são reduzidos aos seguintes três:

(i) modernizar as unidades económicas e aumentar a sua competitividade e contribuir para as estratégias de reestruturação sectorial ou empresarial;

(ii) promover a redução do peso do Estado na economia;

(iii) promover a redução do peso da dívida pública na economia.

2 - Os processos de reprivatização (quer sejam por alienação de acções ou aumento do capital social) passam a realizar-se em regra e preferencialmente através de concurso público ou oferta pública nos termos do Código dos Valores Mobiliários.

Mantém-se a possibilidade de se recorrer ao mecanismo do concurso público limitado ou venda directa, sempre que (i) o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou (ii) a situação económica-financeira da empresa o recomende.

3 - Foi eliminada a disposição legal que previa que uma percentagem do capital a reprivatizar fosse reservada a emigrantes.

4 - No tocante ao Regime de aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores, continua a prever-se que esta aquisição pode beneficiar de condições especiais, mas com a condição de que essas acções não sejam oneradas ou objecto de negócio jurídico que transmita a titularidade das acções ou os direitos que lhes são inerentes, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.

Foi eliminada a disposição que afastava o direito de voto daquelas acções na assembleia geral, durante o período de indisponibilidade.

5 - O Regime de aquisição ou subscrição de acções por trabalhadores sofreu também alterações.

Os trabalhadores ao serviço da empresa a reprivatizar têm direito, independentemente da forma escolhida para a reprivatização, à aquisição ou subscrição preferencial de acções, podendo, para o efeito, atender-se, designadamente, ao tempo de serviço efectivo por eles prestado.

A aquisição ou subscrição de acções pelos trabalhadores da empresa a reprivatizar pode beneficiar de condições especiais, desde que essas acções não sejam oneradas ou objecto de negócio jurídico que transmita a titularidade das acções ou os direitos que lhes são inerentes, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.

Passa a prever-se ainda que as participações adquiridas ou subscritas pelos trabalhadores, conferem direitos de voto aos seus titulares durante o período de indisponibilidade.

O supra referido regime pode ser ainda aplicável aos trabalhadores de sociedades em relação de grupo ou de domínio, com a sociedade que resultar da transformação da empresa pública a reprivatizar.

6 - Foi eliminada a possibilidade do Estado nomear um administrador com poderes especiais de veto sobre certas matérias e a previsão sobre a possibilidade de existirem acções privilegiadas (com direito de veto sobre determinadas matérias) destinadas a permanecer na titularidade do Estado.

7 - Actualmente a lei prevê a possibilidade de ser constituída uma comissão especial para acompanhamento de cada um dos processos de reprivatização, que se extinguirá com o termo do respectivo processo de reprivatização. Esta figura substitui as anteriores "comissões de acompanhamento das reprivatizações.

Quanto a incompatibilidades, determina-se, à semelhança do que era previsto anteriormente, que o exercício do cargo de membro das comissões especiais é incompatível com as funções de membro de órgãos sociais das sociedades a reprivatizar.

8 - Foi eliminada a isenção de taxas e emolumentos registrais referentes à alteração dos estatutos das empresas objecto de reprivatização.

9 - Foi ainda acrescentado um novo artigo que impõe ao Governo o dever de (num prazo de 90 dias após a entrada em vigor da lei) estabelecer o regime extraordinário para salvaguarda de activos estratégicos em sectores fundamentais para o interesse nacional, em observância do direito comunitário.

Estas alterações entraram em vigor a 14 de Setembro de 2011, aplicando-se a todos os processos de reprivatização iniciados após a sua entrada em vigor e, bem assim, a todos os processos em curso que não tenham sido objecto de decreto-lei de reprivatização à data da respectiva entrada em vigor.

Maria João Graça / Associada Sénior

maria.graca@amsa.pt